

MM. Juiz,

Analisando o presente feito, verifica-se a carência de interesse processual no tocante à continuidade da tramitação da ação penal para aplicação da pena correspondente ao delito previsto no artigo **306, "caput", cc/ artigo 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.**

A denúncia foi recebida no dia **06 de fevereiro de 2019** (Evento 09), interrompendo, portanto, o curso do prazo prescricional (art. 117, inciso I, do Código Penal). **Não houve suspensão do processo e do prazo prescricional.**

A pena máxima aplicada ao delito é de 03 (três) anos, conforme preceito secundário do art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro. A prescrição da pretensão punitiva em abstrato ocorre, portanto, **em 08 (oito) anos**, nos moldes do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Portanto, ainda não se verificou a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, muito embora passados aproximadamente 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses desde o último marco interruptivo.

De tal modo, e atentando-se aos critérios estabelecidos no art. 59, "caput", do Código Penal, é certo que, mesmo se condenado, o acusado não receberá uma reprimenda em patamar superior ao dobro do mínimo legal.

Nessa linha, mesmo se o acusado fosse condenado ao e atentando-se para a probabilidade de fixação da **pena mínima cominada** (embriaguez ao volante), ainda assim receberia uma reprimenda de não superior a 01 (um) ano, de modo que a prescrição seria verificada retroativamente em 03 (três) anos, nos moldes do art. 109, inciso V, do Código Penal. Logo, fatalmente ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva retroativa nos termos do art. 110, §1º do CP.

A instrução do feito, com a produção de provas em juízo, releva-se como providência inoportuna e contraproducente. De modo que, no caso presente, é de se flexibilizar, excepcionalmente, a vedação da Súmula 438 do STJ, mormente porque os bons antecedentes do acusado permitem a certa compreensão que, mesmo no caso de condenação, não seria fixada pena em patamar superior ao quádruplo da reprimenda mínima abstratamente prevista no preceito secundário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade do acusado.

Araguaína-TO, 22 de janeiro de 2.024.

Gustavo Schult Junior
Promotor de Justiça